



PARECER N° 1240/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.051961/2015-11
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 00138/2015 **Data da Lavratura:** 12/02/2015

Crédito de Multa n°: 666691194

Infração: *não informar à ANAC dentro do prazo definido em regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 00138/2015 (fl. 01), que capitulou as condutas do interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: A empresa não informou a ANAC de pane da aeronave PR-PDD que causou a formação de fumaça na cabine dentro do prazo definido em regulamento

Histórico: Através da análise dos registros dos livros técnicos da aeronave (TLB) PR-PDD, foi constatado que houve ocorrências de fumaça e/ou cheiro de óleo na cabine durante o voo, conforme relatado nos registros TLB n° 5408-A/10, 5411-C/10, 5415-B/10 e 5416-C/10, respectivamente, nos dias 03, 08 e 12 de setembro de 2013.

Entretanto o parágrafo 703 do RBAC 121.703, alínea (a), sub-alínea (5) define que cada detentor de certificado deve relatar, em até 96 horas a partir da ocorrência, determinadas falhas, defeitos ou mau funcionamento, nesse caso especificamente, de "um componente da aeronave que cause acúmulo ou circulação de fumaça, vapor ou gases tóxicos ou nocivos no compartimento da cabine da tripulação ou dos passageiros durante o voo". Em consulta aos sistemas de documentos da ANAC e ao sistema eletrônico de SDR, não foram encontrados protocolos de qualquer notificação da empresa referente aos eventos acima listados até a data de 15/09/2013.

Desse modo, a empresa incorreu em infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica, artigo 302, inciso III, alínea (e), combinado com o parágrafo 703 do RBAC 121.703, alínea (a), sub-alínea (5), para cada reporte de fumaça na cabine, a saber: 03/09/2013 - TLB 5408-A/10; 08/09/2013 - TLB 5411-C/10; 12/09/2013 - TLB 5415-B/10 e 5416-C/10.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização n° 4/2015/GTARSP/GAEM/GGAC/SAR dá maiores detalhes sobre as circunstâncias em que as irregularidades foram constatadas e apresenta os seguintes anexos:

2.1. Cópia dos itens n° 05415 B/10, 05415 A/10, 05416 B/10, 05416 C/10, 05408 A/10, 0508 C/10 e 05411 C/10 do Relatório de

Situação Técnica (Technical LogBook - TLB) da aeronave PR-PDD - fl. 03;

2.2. Cópia do resultado da pesquisa por Relatórios de Dificuldade em Serviço (*Service Difficulty Report* - SDR) protocoladas na ANAC pela autuada, com resultado igual a zero - fl. 04;

2.3. Cópia do procedimento de protocolo de Relatórios de Dificuldade em Serviço da empresa, previsto no item 5.5 do Manual Geral de Manutenção - MGM aceito, vigente à época - fl. 05.

3. Notificado da lavratura dos Autos de Infração em 23/11/2015 (fl. 06), o interessado apresentou defesa tempestiva em 14/12/2015 (fl. 08), conforme Certidão de Tempestividade à fl. 07. No documento, o interessado requer a concessão do benefício de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada sobre o valor médio referente ao tipo infracional, prevista à época no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa - IN nº 08/2008.

4. Junto à defesa o interessado apresenta documentação para demonstração de poderes de representação - fls. 09/23.

5. Em 02/02/2016, lavrado Despacho nº 36/2016/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, que encaminha o processo ao setor competente de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR.

6. Em 15/08/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo, que deixa de tramitar fisicamente e passa a tramitar no Sistema Eletrônico de Informações - SEI 2122265.

7. Em 21/09/2018, a autoridade competente defere o requerimento do benefício de desconto de 50% sobre o valor da multa, calculada sobre o valor médio referente ao tipo infracional, prevista no § 1º do art. 61 da Instrução Normativa - IN nº 08/2008, e aplica ao interessado quatro multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), totalizando o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) - SEI 2177961.

8. Em 18/10/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 2303916, recebida pelo interessado em 30/10/2018 (SEI 2404301).

9. Em 09/11/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2409513, que encaminha o processo à ASJIN.

10. Anexado ao processo extrato da multa com a concessão de desconto de 50% cancelada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, vez que decorrido o prazo para pagamento da multa - SEI 2518481.

11. Em 14/12/2018, lavrado Despacho ASJIN 2519779, que restitui o processo ao setor competente de primeira instância da SAR para reapreciação da matéria, tendo em vista que não houve quitação do crédito da multa aplicada com o desconto de 50%.

12. Em 31/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de 4 (quatro) multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em multas - SEI 2563564 .

13. Ainda em 31/12/2018, lavrado Despacho JPI - GTPA/SAR 2565927, que encaminha o processo à ASJIN para lançamento da multa aplicada no SIGEC e notificação do interessado acerca da decisão.

14. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2732057.

15. Em 20/02/2019, lavrado Ofício nº 1042/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2732504), a fim de notificar o interessado acerca da decisão de primeira instância.

16. Notificado da decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI 2818977), o interessado

postou recurso à Agência em 11/03/2019 (SEI 2796905), conforme demonstra o envelope utilizado pelo interessado para envio do documento e o Rastreamento de Objetos dos Correios anexado aos autos (SEI 2820780).

17. No documento, requer total provimento ao recurso e apresenta suas razões, entendendo que não deve ser responsabilizado pela suposta violação notificada. Dispõe que *"embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, 'ad cautelam', apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*

18. Dispõe também que *"é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público"* e considera que não existe razão para manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, *"eis que inexiste prática de qualquer ato infracional"*.

19. Ainda, contesta o valor da multa aplicada e requer a examinação das circunstâncias atenuantes previstas no art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, alegando que *"a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora"* e considerando que *"isto é mais do que suficiente para o acolhimento do presente recurso, no sentido de afastar a penalidade de multa imposta, ou ainda, para o fim de reduzir o valor da multa aplicada, conforme explanado alhures"*.

20. Por fim, requer o provimento do recurso, considerando que inexistiu prática de atos infracionais, ou alternativamente, requer a redução da multa para a aplicação de advertência.

21. Em 22/03/2013, lavrado Despacho ASJIN 2833018, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo para análise e deliberação.

22. Em 08/04/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 415/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2870213), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento das multas aplicadas, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2872282.

23. Em 02/05/2019, com o intuito de notificar o interessado, lavrado o ofício nº 3137/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2977779.

24. Notificado acerca da possibilidade de agravamento das multas aplicadas em 07/05/2019 (SEI 3040337), o interessado postou nova manifestação em 12/05/2019 (SEI 3045470). No documento, contesta a possibilidade de agravamento da pena e considera a decisão que determinou sua notificação ilegal, por ser inadmissível a hipótese de *reformatio in pejus*, *"especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador, o que é constitucionalmente vedado"*. Alega o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do *"non reformatio in pejus"* e por não ser, a recorrente, reincidente, *"já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos aplicar agravantes à recorrente (...)"*.

25. Com base nessas alegações, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de determinar o arquivamento dos autos; caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes apresentadas, bem como de não ser reincidente.

26. Adicionalmente, o interessado repete alegações já apresentadas na primeira peça recursal interposta.

27. Em 30/05/2019, lavrado Despacho ASJIN 3079605, que determina a distribuição do processo à relatoria.

28. É o relatório.

PRELIMINARES

29. ***Da aplicação de pena de advertência***

30. Quanto à solicitação do interessado em sede de recurso de que seja aplicada pena de advertência, cabe observar que à época dos fatos estava em vigor a Resolução ANAC nº 25/2008, que apresentava em seu art. 19 as penalidades a serem aplicadas nos processos administrativos para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito de competência da ANAC, com a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008 (...)

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

III - cassação;

IV - detenção;

V - interdição;

VI - apreensão;

VII - intervenção; e/ou

VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

31. Na mesma linha, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA indica, em seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA (...)

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

32. Pelo exposto, verifica-se que a sanção de advertência não se encontrava entre as providências administrativas previstas no art. 19 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica. Sendo assim, afasta-se o requerimento de aplicação de pena de advertência apresentado pelo interessado.

33. ***Da Alegação de impedimento de “Reformatio in Pejus”***

34. Quando notificado acerca da possibilidade de agravamento das sanções aplicadas, alegou o interessado o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do “*non reformatio in pejus*”.

35. Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, se distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

36. Neste ponto, cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784 (...)

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

37. Pelo exposto, verifica-se que do processo de revisão não poderá resultar agravamento da sanção, entretanto no presente caso não se está diante de um pedido de revisão, mas sim de um recurso. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta. Com relação ao recurso, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784 (...)

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

38. Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar a decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações, as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos do processo em análise.

39. Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

40. Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

41. ***Regularidade processual***

42. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 23/11/2015 (fl. 06) e apresentou defesa em 14/12/2015 (fl. 08). Foi, também, regularmente notificado da decisão de primeira instância pela concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa em 30/10/2018 (SEI 2404301), no entanto não efetuou o pagamento da mesma dentro do prazo previsto, conforme Despacho ASJIN 2519779. Foi, ainda, regularmente notificado da nova decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI 2818977), tendo protocolado/postado seu tempestivo recurso em 11/03/2019 (SEI 2796905), conforme Despacho ASJIN 2833018.

43. Em 08/04/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 415/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2870213), decidiu pela notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento das multas aplicadas, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 na dosimetria da pena de multa da infração - SEI 2872282.

44. Notificado acerca da possibilidade de agravamento das multas aplicadas em 07/05/2019 (SEI 3040337), o interessado postou nova manifestação em 12/05/2019 (SEI 3045470).

45. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

46. ***Fundamentação da matéria: não informar à ANAC dentro do prazo definido em***

regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine

47. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, a autuação foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121.

48. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

49. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 121, que dispõe sobre "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresentava à época dos fatos a seguinte redação em seus itens 121.703(a)(5) e (d):

RBAC 121 (...)

121.703 – RELATÓRIO DE DIFICULDADES EM SERVIÇO

(a) Cada detentor de certificado deve relatar a ocorrência ou detecção de cada falha, mau funcionamento ou defeito referente a:

(...)

(5) um componente da aeronave que cause acúmulo ou circulação de fumaça, vapor ou gases tóxicos ou nocivos no compartimento da cabine da tripulação ou dos passageiros durante o voo;

(...)

(d) Cada detentor de certificado deve apresentar cada relatório requerido por esta seção, cobrindo o período de 24 horas com início às 9 horas local de cada dia até as 9 horas local do dia seguinte, para a ANAC. Cada relatório de ocorrências cobrindo um período de 24 horas deve ser apresentado à ANAC dentro das 96 horas seguintes ao período relatado, descontadas as horas de dias não úteis. Para aeronaves operando em áreas remotas, o relatório pode ser apresentado até 24 horas após a aeronave regressar à sua base de operações. Cada detentor de certificado deve conservar os dados que deram origem a um relatório, à disposição da ANAC, por um período mínimo de 30 dias. Uma cópia de tal relatório deve ser apresentada ao detentor do projeto de tipo dentro do mesmo prazo.

(...)

(grifos nossos)

50. De acordo com os documentos constantes dos autos, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS não informou à ANAC dentro do prazo estabelecido pelo item 121.703(d) do RBAC 121 quatro ocorrências de panes com a aeronave PR-PDD que se enquadram no item 121.703(a)(5) do mesmo normativo, conforme registros de situação técnica da aeronave de números 5408-A/10, 5411-C/10, 5415-B/10 e 5416-C/10, apresentados à fl. 03 do processo em tela, ocorridas nos dias 03, 08 ou 12/09/2013. Sendo assim, as ocorrências enquadram-se à fundamentação acima exposta, tendo a recorrente infringido a legislação vigente à época por quatro vezes, cabendo-lhe a aplicação de quatro sanções administrativas de multa.

51. ***Quanto às Alegações do Interessado:***

52. Com relação às alegações trazidas em recurso, inicialmente registre-se que o requerimento de aplicação de pena de advertência já foi afastado nas preliminares do presente parecer.

53. Também em recurso, a autuada requer total provimento ao recurso, entendendo que não deve ser responsabilizada pela suposta violação notificada. A autuada dispõe ainda que *"embora manifestamente comprovado a ausência de ato comissivo ou omissivo praticado pela recorrente, apto a gerar a subsunção fática da infração ora combatida, 'ad cautelam', apenas para argumentar, suscita em relação à possível manutenção da aplicação de multa em si, a invalidade e o descabimento da referida penalidade, uma vez que revelar-se-ia ela eminentemente confiscatória e violadora dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade"*.

54. A autuada dispõe também que *"é inconsistente o auto de infração lavrado em desfavor da recorrente, sendo certo que, se mantido o auto de infração para condenar a empresa em sanção pecuniária, o que não se espera de forma alguma, tal decisão violará a maioria dos princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam da legalidade, motivação, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público"* e considera que não existe razão para manutenção de sanção em desfavor da Passaredo, *"eis que inexistente prática de qualquer ato infracional"*.

55. Com relação a essas alegações, observa-se que as mesmas são genéricas e não apontam objetivamente qualquer vício existente no processo. Verifica-se que a autuada não traz aos autos qualquer documento que corrobore com suas alegações, estando plenamente comprovada a ocorrência de quatro infrações à legislação, pois conforme registros de situação técnica da aeronave de números 5408-A/10, 5411-C/10, 5415-B/10 e 5416-C/10, apresentados à fl. 03 do processo, essas panes se enquadravam no item 121.703(a)(5) do RBAC 121 e mesmo assim não foram informadas à ANAC dentro do prazo estabelecido. Assim, não se observa qualquer violação aos princípios do direito administrativo no presente processo.

56. Com relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as infrações em tela é cabível a aplicação de multas e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

57. Com relação à re-examinação das circunstâncias atenuantes, registre-se que as mesmas serão avaliadas no tópico "DOSIMETRIA DA SANÇÃO" deste parecer.

58. Pelo exposto, registre-se que o autuado não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

59. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

60. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

61. Em seu recurso, o interessado requer a re-examinação das circunstâncias atenuantes e requer a redução do valor da multa aplicada, alegando que *"a empresa, ora recorrente, adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora"*.

62. Quando notificado acerca da possibilidade de agravamento das sanções aplicadas, alegou o interessado o impedimento do agravamento da pena pelo princípio do *"non reformatio in pejus"* e por não ser, a recorrente, reincidente, *"já que nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, além de não ser o caso de se retirar as circunstâncias atenuantes já consideradas, muito menos aplicar agravantes à recorrente (...)"*.

63. Com relação à alegação de impedimento do agravamento da pena pelo princípio do *"non*

reformatio in pejus", registre-se que a mesma já foi afastada nas preliminares do presente parecer, sendo que a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes serão analisadas a seguir.

64. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), corroborando com o disposto no Parecer nº 415/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2870213), observa-se que em seu recurso o interessado procura afastar sua responsabilidade administrativa pelos atos infracionais verificados pela fiscalização, dispondo reiteradas vezes a respeito da inexistência de prática de atos infracionais. Com relação a essas alegações, registre-se que é entendimento desta ASJIN que o interessado não faz jus à atenuante de reconhecimento da prática da infração quando apresenta argumento de excludente de responsabilidade em qualquer fase do processo. Este entendimento é inclusive corroborado pela Súmula Administrativa nº 001/2019, aprovada pela Diretoria Colegiada e publicada no Diário Oficial da União em 30/05/2019, que dispõe o seguinte:

A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais

65. Assim, afasta-se a incidência desta circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância, prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

66. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

67. Com relação à atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso III da Resolução ANAC nº 472/2018, qual seja, “a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, corroborando com a decisão de primeira instância, em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC verifica-se que a mesma não incide no caso em tela.

68. Sendo assim, não incidem no caso em tela nenhuma das circunstâncias atenuantes previstas no § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, não merecendo prosperar o requerimento do interessado a respeito da aplicação das mesmas.

69. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

70. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as quatro penalidades sejam aplicadas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

71. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor de cada uma das quatro multas aplicadas em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas.**

72. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT
SIAPA 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/10/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3563506** e o código CRC **36101B35**.

Referência: Processo nº 00066.051961/2015-11

SEI nº 3563506



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1388/2019

PROCESSO Nº 00066.051961/2015-11
INTERESSADO: Passaredo Transportes Aéreos

Brasília, 02 de outubro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ - 00.512.777/0001-35, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida em 31/12/2018, que aplicou quatro multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 00138/2015, pela autuada *não informar à ANAC dentro do prazo definido em regulamento quatro panes ocorridas com a aeronave PR-PDD que causaram a formação de fumaça na cabine*. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1240/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3563506**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A., CNPJ - 00.512.777/0001-35**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática de quatro infrações, descritas no Auto de Infração nº 00138/2015, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 121.703(a)(5) do RBAC 121, e por **AGRAVAR as quatro multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) em multas**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.051961/2015-11 e ao Crédito de Multa nº 666691194.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 04/10/2019, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3563701** e o código CRC **CF478D33**.

Referência: Processo nº 00066.051961/2015-11

SEI nº 3563701